MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se, ao § 3° do art. 3°, a seguinte	redação:
"Art. 3°	

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de oficio ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos demais casos, ou, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forcado.

JUSTIFICAÇÃO

No § 3°, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que "será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser

preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor como o da proteção social.

Sala da Comissão,

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal